



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01109/2025

Data de autuação
11/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE DA XILOGRAVURA E O OFÍCIO DO ARTISTA XILOGRAVURISTA COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ E INCLUI O DIA ESTADUAL DO XILOGRAVURISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE DA XILOGRAVURA E O OFÍCIO DO ARTISTA XILOGRAVURISTA COMO DE RE		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	11/11/2025 15:52:06	Data da assinatura:	11/11/2025 15:54:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
11/11/2025

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE DA XILOGRAVURA E O OFÍCIO DO ARTISTA XILOGRAVURISTA COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ E INCLUI O DIA ESTADUAL DO XILOGRAVURISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito do Estado do Ceará, a arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural, em razão de sua importância histórica, estética, social e identitária para a cultura cearense.

Art. 2º Fica instituído o Dia Estadual do Xilogravurista, a ser celebrado anualmente em 30 de março.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer a arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como expressões de relevante interesse cultural do Estado do Ceará, além de instituir o Dia

Estadual do Xilogravurista, a ser celebrado em 30 de março, como forma de valorizar essa tradição artística popular e homenagear seus mestres.

A xilogravura, técnica de gravação em madeira utilizada para a produção de matrizes e impressões, constitui uma das formas de expressão mais emblemáticas da cultura popular nordestina em especial à qual se vincula a literatura de cordel, cujos folhetos são tradicionalmente ilustrados por meio dessa arte desde o início do século XX. Mais do que um recurso estético, trata-se de uma linguagem visual de forte impacto comunicativo, que serviu e ainda serve à crítica social, à difusão de saberes e à preservação da memória coletiva.

O Ceará é reconhecido por abrigar mestres xilogravuristas de destaque nacional e internacional, que perpetuam esse saber ancestral, transmitido entre gerações. Suas obras, além de enriquecerem o acervo cultural do Estado, geram impacto direto na economia criativa, no turismo cultural e na educação patrimonial, contribuindo para a valorização de territórios e comunidades locais.

Em 2018, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) reconheceu a literatura de cordel como Patrimônio Cultural do Brasil. Dada a íntima relação entre o cordel e a xilogravura, é oportuno e coerente que o Estado do Ceará avance no reconhecimento formal dessa linguagem visual, que é indissociável do cordel e igualmente representativa da identidade regional.[1]

A escolha da data de 30 de março faz referência à abertura da exposição “Xilogravura Nordestina – Trajetória e Evolução”, promovida pelo Memorial da Cultura Cearense, em 2011, marco de valorização e institucionalização dessa arte no Estado. A exposição foi inaugurada oficialmente nessa data, conforme registro do Governo do Estado do Ceará (2011),[2] reafirmando o papel da xilogravura como símbolo da expressão popular cearense.

Importante destacar que esta iniciativa está em consonância com o art. 216, da CF/88, que estabelece o dever do Poder Público de proteger as manifestações culturais populares, bem como se alinha aos princípios da valorização da cultura previstos na Constituição do Estado do Ceará.

Dessa forma, o reconhecimento formal da arte da xilogravura e de seus artistas reafirma o compromisso do Estado com a valorização da cultura popular, o respeito à memória social e a preservação das tradições que moldam a identidade do povo cearense. Trata-se, portanto, de um gesto simbólico e afirmativo de política cultural, que contribui para fortalecer o sentimento de pertencimento, fomentar a economia criativa e garantir a continuidade desse legado histórico.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que valoriza a arte nordestina, preserva a memória coletiva e enaltece os artistas xilogravuristas que fazem do Ceará um território de cultura e resistência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Literatura de Cordel é reconhecida como Patrimônio Cultural do Brasil. Brasília: IPHAN, 2018. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4833>

[2] Governo do Estado do Ceará. “Memorial da Cultura Cearense recebe a mostra Xilogravura Nordestina – Trajetória e Evolução”. Publicado em 29 mar. 2011. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2011/03/29/memorial-da-cultura-cearense-recebe-a-mostra-xilogravura-nordestin>

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/11/2025 10:03:14	Data da assinatura:	12/11/2025 10:23:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/11/2025

LIDO NA 106ª (CENTESÍMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

MEMO Nº 189/2025

Fortaleza, 14 de novembro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Simão Pedro**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 1109/2025 que dispõe sobre o reconhecimento da Arte da Xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural para o Estado do Ceará e inclui o Dia Estadual do Xilogravurista no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual - PT

De acordo:

SIMAO PEDRO ALVES
PEQUENO:83446605304

Assinado de forma digital por SIMAO
PEDRO ALVES PEQUENO:83446605304
Dados: 2025.11.14 08:28:48 -03'00'

Deputado Simão Pedro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	19/11/2025 11:30:35	Data da assinatura:	19/11/2025 12:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1109/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/11/2025 08:36:16	Data da assinatura:	21/11/2025 08:36:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	11/02/2026 13:34:58	Data da assinatura:	11/02/2026 13:37:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/02/2026

PROJETO DE LEI Nº 1109/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE DA XILOGRAVURA E O OFÍCIO DO ARTISTA XILOGRAVURISTA COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ E INCLUI O DIA ESTADUAL DO XILOGRAVURISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 780/25, em seus artigos 83, II, combinado com 84, I, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 1109/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Simão Pedro, o qual dispõe sobre o reconhecimento da arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural para o Estado do Ceará e inclui o Dia Estadual do Xilogravurista no calendário oficial de eventos do Estado.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito do Estado do Ceará, a arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural, em razão de sua importância histórica, estética, social e identitária para a cultura cearense.

Art. 2º Fica instituído o Dia Estadual do Xilogravurista, a ser celebrado anualmente em 30 de março.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Deputado autor expõe em sua justificativa resumida: “A presente proposição tem por finalidade reconhecer a arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como expressões de relevante interesse cultural do Estado do Ceará, além de instituir o Dia Estadual do Xilogravurista, a ser celebrado em 30 de março, como forma de valorizar essa tradição artística popular e homenagear seus mestres.

A xilogravura, técnica de gravação em madeira utilizada para a produção de matrizes e impressões, constitui uma das formas de expressão mais emblemáticas da cultura popular nordestina em especial à qual se vincula a literatura de cordel, cujos folhetos são tradicionalmente ilustrados por meio dessa arte desde o início do século XX. Mais do que um recurso estético, trata-se de uma linguagem visual de forte impacto comunicativo, que serviu e ainda serve à crítica social, à difusão de saberes e à preservação da memória coletiva.

O Ceará é reconhecido por abrigar mestres xilogravuristas de destaque nacional e internacional, que perpetuam esse saber ancestral, transmitido entre gerações. Suas obras, além de enriquecerem o acervo cultural do Estado, geram impacto direto na economia criativa, no turismo cultural e na educação patrimonial, contribuindo para a valorização de territórios e comunidades locais.

Em 2018, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) reconheceu a literatura de cordel como Patrimônio Cultural do Brasil. Dada a íntima relação entre o cordel e a xilogravura, é oportuno e coerente que o Estado do Ceará avance no reconhecimento formal dessa linguagem visual, que é indissociável do cordel e igualmente representativa da identidade regional.

A escolha da data de 30 de março faz referência à abertura da exposição “Xilogravura Nordestina – Trajetória e Evolução”, promovida pelo Memorial da Cultura Cearense, em 2011, marco de valorização e institucionalização dessa arte no Estado. A exposição foi inaugurada oficialmente nessa data, conforme registro do Governo do Estado do Ceará (2011),[2] reafirmando o papel da xilogravura como símbolo da expressão popular cearense.”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência residual, referida no art. 25, da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, VII, que cabe aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre a declaração de destacada relevância histórica e cultural do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens. Conforme se vê abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal, ainda prevê, em seu art. 216, a definição de patrimônio cultural sobre a responsabilidade do Poder Público em preservar e proteger o referido patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto ao aspecto constitucional local, a Constituição Estadual cearense coaduna com as disposições federais quanto a competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em seu art. 16, VII:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima, não há óbice para o Estado dispor sobre o projeto de lei em comento.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22, alterada pela Resolução nº 776, de 10 de julho de 2025), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise reconhece a arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural para o Estado do Ceará e inclui o Dia Estadual do Xilogravurista no calendário oficial de eventos do Estado.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343/2010 Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000 que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural vinculado à Secretaria da Cultura. Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 18.232/2022, que Institui o Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, prescrevendo que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação imaterial de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

I – identificação do solicitante;

II – identificação do bem cultural;

III – denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro;

IV – informações históricas sobre o bem cultural;

V – estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;

VI – manifestação de concordância e interesse da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural com a instauração do processo de Registro.

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Art. 66 Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Portanto, como o projeto em comento apenas reconhece a relevância cultural da arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista e a inclui no Calendário Oficial de Eventos, não há óbice legal que para que o projeto possa continuar sua tramitação.

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria. Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Simão Pedro, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22, alterada pela Resolução nº 776, de 10 de julho de 2025).

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1109/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/02/2026 15:05:08	Data da assinatura:	11/02/2026 15:05:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/02/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente a Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1109/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/02/2026 18:46:25	Data da assinatura:	11/02/2026 18:46:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/02/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/05/2026 14:49:10	Data da assinatura:	20/05/2026 09:35:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 1109/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	13/07/2026 10:52:40	Data da assinatura:	13/07/2026 10:52:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
13/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 1109/2025

Autor: Deputado Simão Pedro e coautoria Deputada Larissa Gaspar

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1109/2025 QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE DA XILOGRAVURA E O OFÍCIO DO ARTISTA XILOGRAVURISTA COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ E INCLUI O DIA ESTADUAL DO XILOGRAVURISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1109/2025, de autoria do Deputado Simão Pedro e coautoria deputada Larissa Gaspar, que dispõe sobre o reconhecimento da arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural para o estado do Ceará e inclui o Dia Estadual do Xilogravurista no Calendário Oficial de Eventos do Estado, a ser celebrado anualmente no dia 30 de março.

Em sua justificativa, o autor da proposição apresentou as seguintes considerações:

A xilogravura, técnica de gravação em madeira utilizada para a produção de matrizes e impressões, constitui uma das formas de expressão mais emblemáticas da cultura popular nordestina em especial à qual se vincula a literatura de cordel, cujos folhetos são tradicionalmente ilustrados por meio dessa arte desde o início do século XX. Mais do que um recurso estético, trata-se de uma linguagem visual de forte impacto comunicativo, que serviu e ainda serve à crítica social, à difusão de saberes e à preservação da memória coletiva.

A escolha da data de 30 de março faz referência à abertura da exposição “Xilogravura Nordestina – e Evolução”, promovida pelo Memorial da Cultura Cearense, em 2011, marco de valorização e institucionalização dessa arte no Estado. A exposição foi inaugurada oficialmente nessa data, conforme registro do Governo do Estado do Ceará (2011),[2] reafirmando o papel da xilogravura como símbolo da expressão popular cearense.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto.

A Deputada Estadual Larissa Gaspar solicitou a coautoria da presente proposição.

Conforme disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei dispõe sobre o reconhecimento da arte da xilogravura e o ofício do artista xilogravurista como de relevante interesse cultural para o estado do Ceará e inclui o Dia Estadual do Xilogravurista no Calendário Oficial de Eventos do Estado, a ser celebrado anualmente no dia 30 de março..

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

O projeto de lei, em sua matéria, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará. Da mesma forma, as atividades previstas no artigo 3º do projeto não invadem as competências do Poder Executivo

3. CONCLUSÃO

(Art. 108, § 1º, III, do Regimento Interno)

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 1109/2025**, de autoria do Deputado Simão Pedro e coautoria deputada Larissa Gaspar encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos, **PARECER FAVORÁVEL a sua regular tramitação.**

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinador:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	04/08/2026 15:28:39	Data da assinatura:	04/08/2026 15:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 08:45:48	Data da assinatura:	11/08/2026 12:59:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/08/2026

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO

**RECONHECE A ARTE DA XILOGRAVURA E
O OFÍCIO DO ARTISTA XILOGRAVURISTA
COMO DE RELEVANTE INTERESSE
CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ E
INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
XILOGRAVURISTA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam reconhecidos a Arte da Xilogravura e o Ofício do Artista Xilogravurista como de Relevante Interesse Cultural, em razão de sua importância histórica, estética, social e identitária para a cultura cearense.

Art. 2.º Fica instituído o Dia Estadual do Xilogravurista, a ser celebrado anualmente, no dia 30 de março.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO